

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.405/2023, de autoria do Deputado Afonso Mota, foi protocolado em 27/03/2023 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir o inciso V ao caput e ao § 1º art. 60, de modo a estabelecer novo critério de desempate entre propostas em licitações e novo critério de preferência, especificamente “o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”.

Em Despacho de 16/05/2023, o PL nº 1.405/2023 foi submetido à apreciação conclusiva das seguintes comissões: a) de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, para análise de mérito; b) de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, para análise de mérito; c) de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, II, do Regimento Interno); e d) Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJAC, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

Em 08/11/2023, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o Parecer do Relator pela aprovação do projeto em sua integralidade. Na sequência, em 15/05/2024, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher também aprovou o Parecer da Relatora pela aprovação do



projeto nos seus exatos termos. Durante a tramitação da CIDOSO e CMULHER não foram apresentadas emendas.

Ato contínuo, a proposição foi recebida na Comissão de Finanças e Tributação, encerrando-se o prazo de apresentação de emendas em 23/10/2025, sem nenhuma emenda apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito da proposição, este é inegável. Conforme destacado em nosso relatório, o projeto visa incluir um quinto inciso ao caput e ao § 1º do art. 60, para estabelecer novo critério de desempate entre propostas em licitações e novo critério de preferência. De modo específico, tal critério consiste no “desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”.

Trata-se, portanto, de medida voltada à promoção dos direitos dos idosos e da sua inserção no mercado de trabalho, algo cada vez mais necessário na atualidade, tendo em vista o envelhecimento da população. Além disso, busca-se garantir que os recursos utilizados em contratações públicas tenham a sua utilização alinhada aos interesses gerais da sociedade.

Conforme bem destacado quando da apreciação da proposição na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto em análise é compatível com a Lei nº 10.471/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece o compromisso da sociedade e do Poder Público em assegurar a efetivação do direito ao trabalho das pessoas idosas. Em seu art. 28, inciso III, o Estatuto da Pessoa Idosa determina que o Poder Público criará e estimulará programas de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho. No caso, a inovação veiculada pelo PL nº 1.405/2023 vai justamente nesse sentido.

Não obstante todos estes méritos, há aspectos da redação da proposição que estão em contradição ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição



Federal. Nesse sentido, visando tão somente sanar esses vícios de redação, apresentamos substitutivo que mantém o conteúdo proposto pelo autor.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.405, de 2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-20116



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

Altera o artigo 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de assegurar como critério de desempate vantagem ao licitante que desenvolva programa de inserção de idosos no mercado de trabalho e preferência empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir inciso V no caput do artigo 60 e inciso V ao §1º do artigo 60, a fim de assegurar como critério de desempate vantagem ao licitante que desenvolva programa de inserção de idosos no mercado de trabalho e preferência empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

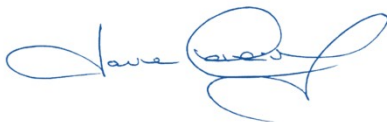
Art. 2º O artigo 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60
.....
V - desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho mercado de trabalho.
§1º
.....
V - empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.
.....” (NR).



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-20116

